

DIVULGAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2021

O Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições legais, vem com base no Novo Protocolo de Intenções e no Regimento Interno da AGIR, tornar públicas as contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 008/2021, tendo como objetivo a revisão relativa à minuta da proposta de revisão da Resolução nº 012/2020, que dispõe sobre o procedimento para o recebimento e tratamento das manifestações dos usuários dos serviços regulados dos Municípios consorciados, e dá outras providências.

- Entidades que participaram, mas não propuseram contribuições: Ouvidoria SAMAE Blumenau; Ouvidoria CASAN; Ouvidoria SAMAE Brusque e Guabiruba Saneamento.
- Entidades que participaram apresentando contribuições: BRK Ambiental, conforme tabela abaixo:

NOME COMPLETO	ENTIDADE/RAZÃO SOCIAL	CIDADE	FINALIDADE	ARTIGO	SUGESTÃO/CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
BRK Ambiental	BRK Ambiental	Blumenau	Alteração	Art.1º	Art. 1º IV – Decisão de Primeira instância da Direção Geral da AGIR: decisão proferida em relação à manifestações em que não foram objeto de manifestação da prestadora dos serviços públicos regulados junto ao Usuário, após ouvida a prestadora dos serviços públicos regulados, verificada pela Ouvidoria a impossibilidade de tratativas previstas no art. 2º, portanto sem emissão de	Contribuição Acatada.

				<p>decisão prévia da prestadora dos serviços regulados (NR);</p> <p>Sugestão: Art. 1º, V – Recurso Administrativo: recurso interposto pelo Usuário ou pela Prestadora ou Concessionária dos serviços públicos, sendo a Ouvidoria da AGIR a segunda instância administrativa para análise do requerimento (NR).</p> <p>Sugestão: Corrigir numeração do Art. 1º, inciso IX na nova redação, para XI. Sugestão: Corrigir numeração do inciso X na nova redação, para XII.</p> <p>Sugestão: Art. 1º, X – Decisão Preparatória da Direção Geral da AGIR: decisão proferida em relação às manifestações das Partes, que verificará se estão presentes elementos suficientes para julgamento, conforme parecer conjunto da Ouvidoria e da Assessoria Jurídica, e encaminhará o processo de ouvidoria para julgamento do Comitê de Regulação.</p>	<p>Contribuição Acatada.</p> <p>Numeração Corrigida.</p> <p>Contribuição Acatada.</p>
--	--	--	--	---	---

			Alteração	Art. 3º	Sugestão: Art. 3º, § 7º As partes serão comunicadas dos atos do processo de ouvidoria, inclusive lhes sendo assegurado acesso à reunião de julgamento do Comitê de Regulação, com direito à manifestação oral, conforme previsão em regimento interno daquele órgão, com comunicação não inferior à 30 dias.	Contribuição Acatada Parcialmente, pois foi inserida a informação de que a manifestação é na modalidade oral, porém não é possível constar a previsão da comunicação não inferior a 30 dias. No Regimento Interno do Comitê no artigo 14 § 2º diz que a convocação será de no mínimo dez dias corridos de antecedência, enquanto que a regra subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) no artigo 334 dispõe que o réu deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, e a audiência designada 30 dias antes. Verificar a possibilidade de a convocação ser enviada sempre 20 dias antes, para mesclar a regra do CPC e do regimento interno.
			Exclusão	Art. 4º	Sugestão: Art 4º- A Concessionária sugere que seja mantido o texto original do Art. 4o, uma vez que, pela nova sugestão foi suprimido o direito dos prestadores de serviços públicos regulados aos princípios	Contribuição Acatada Parcialmente, a nova redação proposta para o art. 4º foi excluída, e a antiga redação do caput do art. 4º foi transformada na nova redação do §1º, pois foi unificado o procedimento. Foram

					constitucionais de ampla defesa e do contraditório no curso do processo administrativo.	renumerados os artigos posteriores.
			Alteração	Art. 7º	Sugestão: Art. 7º Sugere-se que a Agência Reguladora defina um prazo para finalização dos Processos de natureza técnica.	Contribuição Não Acatada, tendo em vista que foge à competência da Ouvidoria intervir nos prazos dos processos de natureza técnica, visto que estes possuem particularidades inerentes à complexidade de cada demanda.
			Inclusão	Art. 15º	Pedido de esclarecimento: Art. 15º - Concessionária solicita esclarecimentos quanto ao prazo de vigência da Resolução, ou seja, se a aplicação seria de forma retroativa aos processos instaurados antes da publicação da Resolução ou não. Sugestão: Sugere-se que a Agência Reguladora defina um prazo para finalização das Decisões dos Processos de Ouvidoria.	Aplica-se a todos os processos de acordo com o estado em que se encontram, conforme art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Esclarecemos que os protocolos de ouvidoria, que tramitam de acordo com o sistema Fala BR, do Governo Federal, seguem o prazo previsto na Lei nº

						13.460/2017 (30 dias, havendo possibilidade de prorrogação mediante justificativa), porém em relação aos processos administrativos de ouvidoria, em razão do próprio trâmite e das variáveis que lhe são inerentes, é temerário fixar um prazo de término, considerando a possibilidade de descumprimento em virtude de questões que são fora do controle desta ouvidoria, como respostas de órgãos referentes a obras, licitações, etc.
--	--	--	--	--	--	--

Blumenau (SC), em 30 de setembro de 2021.

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR.